



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001762/98-97
Recurso nº. : 122.040 – Ex Officio
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Recorrido : CARDIOMÉDICA COMERCIAL LTDA. - ME
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.404
RD/103-01.014

OMISSÃO DE RECEITA – EMPRESA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - Na vigência do art. 44 da Lei 8.541/92, em sua redação originária, não se aplica a tributação em separado para as empresas sujeitas à tributação pelo chamado sistema do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001762/98-97
Acórdão nº : 103-20.404

Recurso nº : 122.040 – Ex Officio
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Recorre o I. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande de sua r. decisão monocrática de fls.4602/4615, que exonerou o contribuinte, no âmbito do lançamento de IRPJ, da exação pertinente aos períodos de janeiro a maio de 1994, tal como descrito a fls. 4612, e no âmbito do lançamento do IRFonte, do lançamento total.

Para assim decidir, louvando-se inclusive na Jurisprudência dessa Câmara (Acórdão 103-19.050, Relator o falecido Conselheiro Edson Viana de Brito), deixou assente a Autoridade recorrida que a redação originária do art. 43 da Lei 8.541/92, antes do advento da alteração efetuada pela MP 492/94 "só se aplicava à empresa tributada pelo lucro real e não às empresas tributadas pelos regimes do lucro presumido e arbitrado", aquele fruído pela autuada. E no âmbito do IRPJ, a sustentação da exoneração também guarda fundamento correlato.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001762/98-97
Acórdão nº : 103-20.404

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

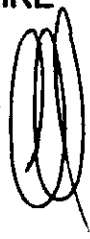
O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que os valores exonerados ascenderam a mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e assim dele tomo o devido conhecimento.

A jurisprudência reportada na decisão monocrática reflete o entendimento unânime nesta Câmara, e assim nenhum reparo merece a exoneração promovida. Por isso mesmo, louvando-me das razões de decidir, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 17 de outubro de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001762/98-97
Acórdão nº : 103-20.404

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 NOV 2000

GANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 20.11.00

FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL